

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.268-A, DE 1995

Dispõe sobre complementação de aposentadoria aos ex-servidores da extinta autarquia federal, denominada Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional

Autores: Deputados AROLDE DE OLIVEIRA e ROBERTO MAGALHÃES

Relator: Deputado RENATO VIANNA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Deputados Arolde de Oliveira e Roberto Magalhães, intenta dispor sobre a complementação de aposentadoria aos ex-servidores da extinta autarquia federal, denominada Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional.

Enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, dela recebeu parecer favorável, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Augusto Faria de Sá, contra os votos dos Deputados Pimentel Gomes e Osmâio Pereira. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde não recebeu parecer.

Desarquivada no início da presente legislatura, nos termos regimentais, a matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos no projeto principal e na emenda adotada na Comissão de Seguridade Social e Família, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art.61, *caput*).

Quanto à juridicidade, não há reparos a fazer.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre, redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 7º do Projeto em comento dispõe.

“Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

"Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 7º, a fim de adequar o projeto em tela àquela Lei Complementar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.268-A, de 1995, e da emenda adotada na Comissão de Seguridade Social e Família, desde que com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado **RENATO VIANNA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.268-A, DE 1995

Dispõe sobre complementação de aposentadoria aos ex-servidores da extinta autarquia federal, denominada Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RENATO VIANNA

Relator